

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 14.805/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise acerca do Projeto de Lei nº 84, de 2022, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas penal e socioeducativo, com a interveniência da Superintendência dos Serviços penitenciários.

II. A celebração de convênios com o objetivo proposto no presente projeto de lei encontra amparo na legislação constitucional e infraconstitucional, a saber:

Constituição da República:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica, acerca da celebração de convênios com outros entes da Federação, assim dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIX - realizar serviços de interesse comum com outros Municípios ou com o Estado, mediante acordos, convênios ou consórcios;

Não se pode olvidar, entretanto, que a celebração do convênio deve ser antecedida da aprovação de um plano trabalho aprovado pela autoridade competente, como preconizado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Uma vez celebrado o convênio, o Chefe do Poder Executivo deverá comunicar à Câmara, como preconizado no art. 116, § 2º, da Lei de Licitações, que assim dispõe: “Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva”. Ou seja, cumpre ao Legislativo o exercício da função fiscalizadora, somente.

Não obstante, uma vez apresentada a proposição pelo Executivo, nada obsta a sua apreciação pela Casa Legislativa, uma vez que teve iniciativa adequada e seu objeto é lícito.

Ainda, considerando a hipótese de o Município assumir despesa de custeio do Estado, cumpre atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

¹ Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise encontra-se em consonância com a legislação aplicável, a Lei de Execução Penal²:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Considerando as condições previstas no termo de cooperação que acompanhou a consulta, observa-se que o conteúdo se identifica plenamente com o instituto do convênio ou cooperação, exemplo da definição das obrigações a cargo de cada participante nesta ação social, mormente as do Município, que arcará com o pagamento dos apenados que executarem os serviços, bem como da SUSEPE, a qual fará o encaminhamento dos presos.

III. Ante ao exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei nº 84, de 2022, está condicionada à aprovação do plano de trabalho e, caso resulte na assunção, pelo Município, de despesa de custeio do Estado, a meta deverá estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O IGAM permanece à disposição.



MARCOS DANIEL LEÃO
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

² Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.